

RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA COMERCIAL

Ilustríssimo Senhor, Pregoeiro

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 007/2024.

JL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.396.120/0001-46, com sede na Rua Afonso Brod, 439, bairro Aimoré, cidade de Arroio do Meio/RS, CEP 95.940-000, neste ato representado por seu representante legal Luis Fernando Ribas Lemos, CPF: 466.470.820-34,

vem, respeitosamente, perante este digníssimo Pregoeiro, nos termos do art. 44, da Lei 10.024/19 e item 10 do Edital que regula o certame, tempestivamente, interpor seu,

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão administrativa que resolveu por desclassificar a proposta da Recorrente, objetivando que seja reexaminado este ato, pelas razões que passará a expor, requerendo o seu conhecimento e provimento, ou em caso negativo, a remessa à AUTORIDADE SUPERIOR, para apreciação, julgamento e provimento.

BREVE PREÂMBULO

A recorrente, na condição de empresa altamente especializada no fornecimento do serviço licitado, participou do Pregão Presencial na Prefeitura de Mariano Moro/RS, apresentando a proposta de Prestação de Serviços de Serviço Médico.

Ocorre que a empresa, foi considerada DESCLASSIFICADA, por não apresentar no “Envelope 01 – Proposta”, planilha de detalhamento e individualização

JL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA– Rua Afonso Brod, nº 439
Bairro Aimoré – Arroio do Meio/RS – CEP 95940-000
Fone: (54) 99108-3450
CNPJ: 32.396.120/0001-46

RECEBIDO EM
14 / 06 / 2024
Bruno Motta

dos custos, prevista no item 7.7 do Edital.

Entretanto, a desclassificação foi equivocada e não merece ser mantida, conforme a seguir será aduzido:

OBJETO

Conforme item 7.7 do Pregão Presencial nº 007/2024:

7.7. A proposta apresentada, deverá vir acompanhada de planilha de detalhamento e individualização dos custos, **nos moldes disponibilizados pelo Município** (grifo nosso).

Imediatamente após a desclassificação, o representante da empresa presente no Pregão, manifestou interesse em apresentar recurso como previsto no edital:

10. DOS RECURSOS

10.1. No final da sessão, a licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, abrindo-se então o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de memoriais, ficando as demais licitantes desde logo intimadas a apresentarem contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Ocorre Sr Pregoeiro, que a “planilha de detalhamento e individualização dos custos” prevista no item 7.7, não estava presente em nenhum anexo do Edital nº 007/2024, nem em outros documentos da licitação disponibilizada na página da Prefeitura de Mariano Moro/RS,

PREGÃO PRESENCIAL N° 008/2024

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO ESPECIALIZADO EM FISIOTERAPIA.

Arquivos:

2024-06-06-EDITAL_PP_N_008-2024_FISIOTERAPIA.pdf

PREGÃO PRESENCIAL N° 007/2024

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, CLÍNICO GERAL, PARA ATUAÇÃO NO PROGRAMA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA – ESF.

Arquivos:

2024-05-20-EDITAL_PP_N_007-2024_MEDICO_40H.pdf

PREGÃO PRESENCIAL N° 006/2024

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO ESPECIALIZADO EM FISIOTERAPIA.

JL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA– Rua Afonso Brod, nº 439
Bairro Aimoré – Arroio do Meio/RS – CEP 95940-000
Fone: (54) 99108-3450
CNPJ: 32.396.120/0001-46

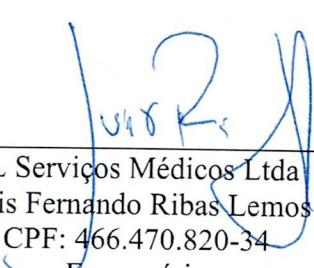
e não estava disponível em nenhum local da página de internet oficial da Prefeitura de Mariano Moro/RS, dessa forma a licitante, ora recorrente, se sente prejudicada na desclassificação de sua proposta, pois não lhe foi fornecida condições de elaborar a citada planilha, uma vez que a mesma não se encontrava disponível nos meios de acesso oficiais do Município de Mariano Moro/RS.

DO PEDIDO

Em face do exposto, solicitamos que esta digna Comissão de Licitação profira tal julgamento, considerando a proposta “**classificada**”, o qual, dará sequência ao certame de acordo com as leis das licitações.

Nestes Termos
P. Deferimento

Arroio do Meio/RS, 13 de junho de 2024.


JL Serviços Médicos Ltda
Luis Fernando Ribas Lemos
CPF: 466.470.820-34
Empresário

Getúlio Vargas/RS, 18 de junho de 2024.

ÀO (À) SR (A). PREGOEIRA
Município de MARIANO MORO/RS

CONTRARRAZÕES DE RECURSO – PREGÃO PRESENCIAL - 07/2024

Objeto: Contrarrazões ao recurso administrativo apresentado no Pregão Presencial nº 07/2024 pela empresa inabilitada/desclassificada ante a não apresentação dos documentos exigidos e afronta ao instrumento convocatório por parte da mesma.

A NS GESTÃO DE SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 33.619.286/0001-47, com sede à Borges de Medeiros, 565, 104, Centro, Getúlio Vargas/RS, neste ato representada por seu administrador, NORBERTO ANTONIO SANDRI JUNIOR, brasileiro, inscrito no CPF nº 009.659.400-47, vem mui respeitosamente apresentar o presente:

CONTRARRAZÕES

Em face da empresa JL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ nº 32.396.120/0001-46; relativo ao NÃO CUMPRIMENTO dos requisitos de do edital por parte da mesma e demais documentos do PREGÃO PRESENCIAL 07/2024, nos termos do instrumento convocatório, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

MUNICÍPIO DE MARIANO MORO - RS
RECEBIDO EM 19/06/24

I - DA TEMPESTIVIDADE

O prazo legal para a presente apresentação de Contrarrazões definido pelo(a) pregoeiro(a) consta como 20/06/2024, portanto resta tempestiva a apresentação das presentes manifestações.

II – DOS FATOS E DIREITO

DO RECURSO APRESENTADO POR JL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

A empresa JL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA foi inabilitada do pregão licitatório pelo descumprimento dos requisitos da PROPOSTA vinculados ao instrumento convocatório, ou seja, não apresentou os itens solicitados no edital, conforme texto extraído da Ata do Pregão Presencial 07/2024 de Mariano Moro:

... CERTAME DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS CLÍNICOS PARA ATUAÇÃO NO PROGRAMA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA – ESF, EIS QUE DE ACORDO COM O EDITAL CONVOCATÓRIO DO CERTAME, A PROPOSTA DA EMPRESA: **JL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, NÃO ATENDEU TODOS OS REQUISITOS DO EDITAL, EM ESPECIAL O DISPOSTO NO ITEM 7.7, SENDO DETERMINADA A SUA DESCLASSIFICAÇÃO.

Antes de tudo, é importante ressaltar que o presente edital objetiva a contratação de empresa para a disponibilização de profissional médico, conforme Termo de Referência disponível no Anexo I:

ANEXO I **TERMO DE REFERÊNCIA**

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 442/2024
PREGÃO PRESENCIAL N° 007/2024**

1. OBJETO

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, CLÍNICO GERAL, PARA ATUAÇÃO NO PROGRAMA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA – ESF.

Ainda, o edital é claro quanto ao procedimento às empresas que não cumprirem os

requisitos da proposta contidas no edital, procedendo-se à desclassificação daquelas desconformes, conforme item 9.1.6:

9.1.6. a análise de todas as propostas apresentadas quanto à sua conformidade com as exigências do Edital, procedendo-se à desclassificação daquelas desconformes, de forma a definir aquelas que se encontram aptas para a fase de lances verbais. Na análise das propostas, o Pregoeiro poderá utilizar- se da ajuda da Comissão de contratação e de representantes do setor interessado na aquisição do bem, determinando, inclusive, a suspensão temporária da reunião, para analisar mais detalhadamente o conteúdo das propostas;

9.1.7. serão desclassificadas as propostas que:

- a) não atenderem às exigências do presente Edital e seus Anexos;**
- b) sejam omissas em pontos essenciais, de modo a ensejar dúvidas;
- c) apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;
- d) contiverem opções de preços alternativos;
- e) apresentarem preços manifestamente inexequíveis;
- f) se oponham a qualquer dispositivo legal vigente, bem como as que não atenderem aos requisitos do item 5;

Bem como, a exigência de Planilha de Custos está clara tanto no Edital quanto no Termo de Referência, devendo a empresa em ausência de modelo no edital, disponibilizar sua própria planilha de custos individualizada, conforme seu regime de prestação de serviços, ou solicitar a mesma à municipalidade, e não ignorar as disposições editalícias, uma vez que está clara a exigência e obrigatoriedade da Planilha.

Item 7.7. do edital, demonstrando a obrigatoriedade da apresentação da Planilha:

7.7. A proposta apresentada, deverá vir acompanhada de planilha de detalhamento e individualização dos custos, nos moldes disponibilizados pelo Município.

Item 6. Do Termo de Referência igualmente demonstrando e reforçando a obrigatoriedade da planilha:

6. DO PREENCHIMENTO E ENVIO DA PROPOSTA

O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, do modelo em anexo ao edital e da planilha de composição de custos disponibilizada.

Deste modo, de forma objetiva foram descumpridos os requisitos da proposta por parte da empresa JL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, e sua desclassificação foi correta por parte da comissão de licitações.

Assim, estando devidamente discriminados no edital todos os documentos que deveriam ser apresentados, a empresa JL evitou-se de apresentá-los, desta forma, obteve sua desclassificação pelo descumprimento de formalidades editalícias. Desta forma, não há cabimento para indagações por parte da mesma. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mantido, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas, caso contrário o princípio da isonomia estaria plenamente violado.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Após a entrega dos documentos de habilitação, a Lei 14.133/2021, **PROÍBE A APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS**, salvo para a complementação de documentos já apresentados, o que não é o caso em tela, uma vez que a empresa não apresentou a planilha de custos.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório: “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I).

O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas

pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, em outra decisão análoga exemplifíca:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto às aquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. (AC 200232000009391)

Dessa forma, constata-se a insuficiência dos argumentos da empresa JL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA para desconstituir os argumentos de sua desclassificação , a mesma violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao descumprir os itens elencados na proposta do Pregão Presencial 07/2024, não apresentando a planilha de custos de sua proposta, bem como, desrespeitou a própria Lei de Licitações buscando anexar planilha após a fase de julgamento da proposta.

Assim, por si só diante da não apresentação de documento, não há outro modo de se conduzir o certame licitatório senão com a CORRETA DESCLASSIFICAÇÃO da mesma, conforme foi conduzido pelo pregoeiro(a) e comissão de licitações.

Constitui-se Licitação no procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de ATOS VINCULANTES para a Administração e para os licitantes, propiciando IGUALDADE DE TRATAMENTO e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e MORALIDADE dos negócios administrativos. Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação pelos órgãos públicos, espelhados sempre na relação direta ao objeto comum a ser licitado e, na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Nesses termos, dispõe o art. 5º e parágrafo único do Decreto Federal nº. 5.450/05:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro salienta que "Princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento". Referido princípio, além de mencionado no art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Na mesma linha, o art. 43, inciso V da Lei de Licitações e Contratos Administrativos exige o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.

O Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório dirige-se tanto à Administração, como já verificado pelos artigos supramencionados, como aos licitantes, posto que estes **NÃO PODEM DEIXAR DE ATENDER AOS REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro "se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93".

A verificação da conformidade da documentação com os parâmetros exigidos no Edital de Pregão É ATO VINCULADO DO PREGOEIRO DA LICITAÇÃO, nos termos do dispositivo legal citado. Havendo DESCONFORMIDADE DA DOCUMENTAÇÃO, a participante deve ser IMEDIATAMENTE INABILITADA!

Portanto, não restam razões para a inconformidade da licitante quanto à sua inabilitação, pois a mesma **DESCUMPRIU O EDITAL**, ao tempo que seus concorrentes apresentaram o a PLANILHA DE CUSTOS que a mesma NÃO APRESENTOU. Qualquer interpretação contrária a isso fere gravemente os princípios das licitações e contratos.

Sem prejuízo, observa-se outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, ao sedimentar que:

"Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra."

Ora, é fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com BASE NOS ELEMENTOS ESPECÍFICOS DO EDITAL.

Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que "se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou".

Considerando a relevância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, verifica-se que o Edital de Pregão Eletrônico nº 07/2024 estabeleceu regras claras para apresentação da documentação.

Portanto, conforme apresentado acima e CONSTATADO EM ATA, a falta de apresentação dos documentos de previstos, conforme exigido no Edital, inviabiliza a habilitação da mesma, portanto devendo ser mantida sua correta **DESCASSIFICAÇÃO**.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o conhecimento e processamento do presente pedido nos termos que seguem:

- 1) Que sejam recebidas as presentes CONTRARRAZÕES;**
- 2) Que seja MANTIDA A INABILITAÇÃO/DESCLASSIFICAÇÃO da empresa JL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ nº 32.396.120/0001-46 pelo NÃO CUMPRIMENTO aos itens do edital e proposta, e afronta direta ao instrumento convocatório.**
- 3) Que seja INDEFERIDO pelas razões acima elencadas, os recursos apresentados por JL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ nº 32.396.120/0001-46.**
- 4) Que seja dado o prosseguimento ao processo licitatório com a empresa habilitada NS GESTÃO DE SAÚDE LTDA, CNPJ nº 33.619.286/0001-47.**
- 5) CASO os itens “2”, “3” e “4” não sejam acolhidos pelo (a) Pregoeiro (a), que o presente recurso seja remetido para autoridade superior, para decisão.**

Termos em que pede deferimento.

NS GESTAO DE SAUDE Assinado de forma digital
LTDA:3361928600014 por NS GESTAO DE SAUDE
7 LTDA:33619286000147

NS GESTÃO DE SAÚDE LTDA
CNPJ: 33.619.286/0001-47

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: Agente de Contratação/Pregoeira e Equipe de Apoio do Município de Mariano Moro - RS.

OBJETO: Parecer Jurídico acerca do Recurso Administrativo interpuesto pela Empresa JL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

BREVE RELATÓRIO

Recebemos da Agente de Contratação/Pregoeira e da Equipe de Apoio do Município de Mariano Moro - RS, solicitação de emissão de Parecer Jurídico por ocasião de Recurso Administrativo interpuesto pela Empresa JL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, em decorrência de sua participação no Processo Licitatório - Pregão Presencial nº 007/2024.

A Empresa Recorrente insurgiu-se contra a Decisão da Agente de Contratação/Pregoeira e da Equipe de Apoio, que deliberou pela desclassificação da proposta financeira apresentada pela Recorrente, em decorrência da mesma não ter atendido ao disposto no ítem 7.7 do Edital Convocatório do Certame.

Alegou basicamente que o Município exigiu, mas não disponibilizou moldes para que fosse apresentada a planilha de detalhamento e individualização dos custos.

Ao final, postulou o provimento recursal, com a finalidade de que seja promovida a classificação de sua proposta financeira.

Por sua vez, a Empresa NS GESTÃO DE SAÚDE LTDA apresentou Impugnação ao Recurso Administrativo interpuesto pela Recorrente, rebatendo a argumentação efetuada por esta, asseverando que a Recorrente de fato não apresentou a planilha de detalhamento de custos exigida pelo edital convocatório - o qual deve ser observado.

Nos dirigiram a cópia integral do Processo Licitatório, Cópia do Recurso Administrativo e da Impugnação apresentada.

Requereram a máxima urgência.

É o breve relatório.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADOS PELAS LICITANTES

O Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente é tempestivo, assim como a Impugnação apresentada pelas Recorrida.

DO MÉRITO

No caso em apreço, o Recurso Administrativo é IMPROCEDENTE.

No âmbito do Município de Mariano Moro - RS, a análise deve se restringir a avaliação das condições de aceitação das propostas, nos exatos termos dispostos no Edital Convocatório do Certame - o qual, registra-se, não fora objeto de quaisquer questionamentos, pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações na época e na forma própria e adequada.

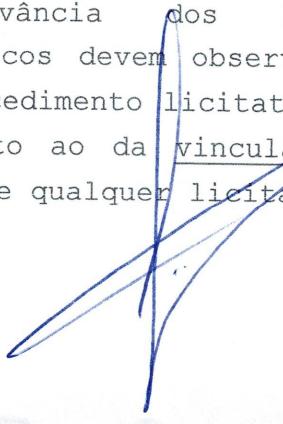
Registre-se que o Edital era claro e objetivo ao estabelecer as cláusulas e condições para que as licitantes participassem do certame.

Após análise acerca da matéria levada em tela, via Recurso Administrativo, temos ainda as seguintes considerações a fazer.

Como sabido, os Entes Públicos devem atentar aos Princípios Constitucionais elencados no Artigo 37, caput, da Constituição federal, quais sejam da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Nesse aspecto, tenho que em nenhum momento o Município deixou de levar em conta quaisquer destes princípios quando da elaboração do Edital de Licitação.

Além da observância dos Princípios elencados anteriormente, os Entes públicos devem observar também a todos os Princípios que norteiam o procedimento licitatório, previstos Lei de Licitações, em especial quanto ao da vinculação ao edital, sendo este princípio básico de toda e qualquer licitação.



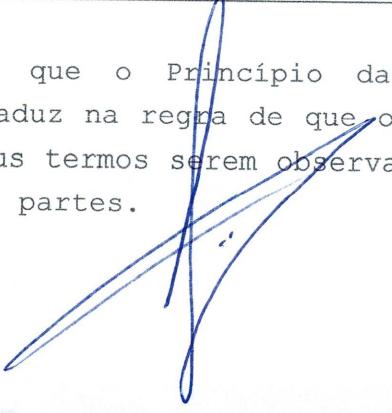
Vários são os posicionamentos nesse sentido. O eminent doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra intitulada "**Direito Administrativo Brasileiro**", Editora Revista dos Tribunais - São Paulo, 1985, à páginas 225 e 226, leciona o seguinte:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu..."

Na mesma linha, também discorre o doutrinador João Carlos Mariense Escobar, na obra "**Licitação - Teoria e Prática**", Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre, 1993, páginas 20 e 21:

"O princípio de vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviarse da sua matriz - o instrumento convocatório - de modo a descaracterizar essa vinculação. O edital deve referir, obrigatoriamente, o critério de julgamento da licitação, explicitando os fatores que influirão nesse julgamento, e daí em diante tudo deverá ser feito levando em conta o que nele foi divulgado".

É imperativo dizer que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o Edital faz LEI entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.



Nesse sentido, a Jurisprudência também é dominante:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.
O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (REsp. nº 354.977/SC, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/11/2003, DJ de 09/12/2003, p.213).

A propósito, o Augusto STJ definia: "O edital é a lei do concurso, sendo vedado à Administração Pública alterá-lo, salvo para, em razão do princípio da legalidade, ajustá-lo à nova legislação, enquanto não concluído e homologado o certame". (RMS nº 13578/MT, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 12/08/2003).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também já se posicionou a respeito. Vejamos:

LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATENDIMENTO À RESOLUÇÃO 59/00 DA ANVISA. CERTIFICADOS DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E CONTROLE. NÃO APRESENTAÇÃO.

Prevendo o edital o atendimento da Res. RDC-ANVISA nº 59/00, que disciplina a inspeção para o fornecimento dos Certificados de Boas Práticas de Fabricação e Controle, não pode sagrar-se vencedora empresa que não apresentar o documento. Não serve a afastar o princípio da vinculação da Administração ao edital declaração de associação de importadores à CELIC-RS, informando que a ANVISA não está apta a fazer as inspeções em todas as empresas, e que as que importam produtos, estando conforme à legislação internacional, poderiam participar de licitações em idênticas condições. HONORÁRIOS. Mesmo ante a presença de litisconsortes necessários, vigoram as S. ns. 105 do STJ e 512 do STF. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

(Apelação Cível nº 70023216930, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Dês. Rejane Maria Dias de Castro Bins, julgado em 15/05/2008).

Conclui-se então que a Administração Municipal deve primar pela observância dos Princípios Constitucionais que norteiam

e orientam a realização dos Procedimentos Licitatórios, bem como pelos Princípios inerentes às regras básicas de Licitação.

SENDO ASSIM, NÃO PODERIA A AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGEOEIRA E A EQUIPE DE APOIO TER REALIZADO A CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA FINANCEIRA APRESENTADA PELA RECORRENTE, VEZ QUE ESTA DEIXOU DE ATENDER O DISPOSTO NO ITEM 7.7 DO EDITAL.

A REGRA ESTABELECIDA NO EDITAL DEVE SER A MESMA E VALER PARA TODAS AS EMPRESAS QUE PARTICIPARAM NO CERTAME.

É fato que a Recorrente deixou de atender o disposto na item 7.7 do Edital Convocatório do Certame.

Se tinha dúvidas ou esclarecimentos acerca do Edital, deveria ter manifestado essa condição na época e nos termos próprios.

Neste sentido, resta correta a Decisão da Agente de Contratação/Pregoeira e da Equipe de Apoio do Município de Mariano Moro - RS, que deliberou pela DESCLASSIFICAÇÃO da Proposta Financeira apresentada pela Empresa JL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

PARECER CONCLUSIVO

Portanto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Parecer é pelo conhecimento do presente Recurso Administrativo e no mérito pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo a Decisão da Agente de Contratação/Pregoeira e da Equipe de Apoio do Município de Mariano Moro - RS, que deliberou pela Desclassificação da Proposta Comercial apresentada pela Empresa JL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA nos autos do Processo Licitatório - Pregão Presencial nº 007/2024.

Ressalvado o juízo dos que mais sabem, este é o Parecer.

Mariano Moro/RS, 31 de Julho de 2024.

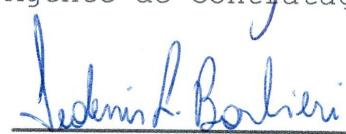
RICARDO MALACARNE MICHELIN
OAB/RS nº 63.903

**ATA DE REUNIÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA E DA EQUIPE DE
APOIO**

Aos trinta e um dias do mês de Julho de dois mil e vinte e quatro, às dezesseis horas, reuniram-se o Pregoeiro e a Equipe de Apoio do Mariano Moro - RS, com a finalidade de analisar e emitir parecer acerca do Recurso Administrativo interposto pela Empresa JL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA contra a decisão proferida nos autos do Processo Licitatório - Pregão Presencial nº 007/2024, que deliberou pela desclassificação de sua proposta comercial apresentada por ocasião de sua participação no certame, após a elaboração de Parecer Jurídico, por quem de direito. Após análise do Parecer emitido pela Assessoria Jurídica do Município, juntamente com o próprio Recurso Administrativo apresentado pela Empresa e a Impugnação apresentada pela Empresa Recorrida, concluiu-se por utilizar tais documentos somados ao Parecer Jurídico para se manifestar pelo **conhecimento** do Recurso Administrativo e no mérito pelo seu Não Provimento, para manter a Decisão que deliberou pela DESCLASSIFICAÇÃO da Proposta Financeira apresentada pela Empresa JL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, eis que entende-se que com base na documentação apresentada pela Empresa, resta inequívoco que a mesma deixou de apresentar planilha de detalhamento e individualização de custos, o que era estabelecido pelo Edital por ocasião do Credenciamento. Nada mais, o presente feito será enviado ao Senhor Prefeito Municipal para análise e deliberação.


Ana Paula Felipetti

Agente de Contratação/Pregoeira


Sedenir Leandro Barbieri

Equipe de Apoio


Evandro Mattia

Equipe de Apoio


Junior José Luiz

Equipe de Apoio

DESPACHO DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL REFERENTE AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA JL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, EM DECORRÊNCIA DA DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA E DA EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE MARIANO MORO - RS, QUE DELIBEROU PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA FINANCEIRA APRESENTADA PELA EMPRESA JL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA JUNTO AO PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL N° 007/2024.

A Agente de Contratação / Pregoeira e a Equipe de Apoio, ao analisarem o Recurso Administrativo proposto pela Empresa JL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, opinou pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto, e no mérito pelo seu Não Provimento, uma vez que no seu entendimento, a Empresa Recorrente deixou de apresentar sua Proposta Financeira em conformidade com o solicitado no Edital Convocatório do Certame.

Analizando o Recurso Administrativo apresentado pela Empresa Recorrente, a Impugnação apresentada pela Recorrida e o Processo Licitatório como um todo, percebo que a Agente de Contratação/Pregoeira Oficial e a Equipe de Apoio, após o Parecer Jurídico, nele fundamentaram sua Manifestação de forma conclusiva.

Referido Parecer Jurídico é bastante esclarecedor.

Sendo assim, **DETERMINO** o recebimento e conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela Empresa JL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Ainda, com base no Parecer Jurídico, no Parecer da Agente de Contratação / Pregoeira Oficial e da Equipe de Apoio, e, considerando que igualmente entendo que, com base na documentação constante nos autos, a Recorrente deixou de apresentar Planilha de Detalhamento e Individualização de Custos - o que era requisitado pelo item 7.7 do Edital Convocatório do Certame, determino o NÃO PROVIMENTO do Recurso Administrativo, para manter a decisão que determinou a Desclassificação da Proposta Financeira apresentada pela Empresa JL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA no presente certame.

Oficia-se as empresas acerca de tal decisão para as finalidades de direito.

Mariano Moro, RS, 31 de Julho de 2024.


VALDECIR MARIANO PINTO

Vice-Prefeito no Exercício do Cargo de Prefeito Municipal